

Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Órgão	Terceira Turma Recursal DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO DISTRITO FEDERAL
Processo N.	RECURSO INOMINADO CÍVEL 0732170-90.2025.8.07.0016
RECORRENTE(S)	BRB BANCO DE BRASILIA S.A.
RECORRIDO(S)	JOSIANE OLIVEIRA DA SILVA
Relatora	Juiza EDI MARIA COUTINHO BIZZI
Acórdão Nº	2037645

EMENTA

RECURSO INOMINADO. DIREITO DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO DO CDC. SEGURO PRESTAMISTA. PRETENSÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO SEM REPACTUAÇÃO DE JUROS. INVIABILIDADE. RESOLUÇÃO CNSP N. 439/2022. SENTENÇA REFORMADA.

1. Nos domínios do Código de Defesa do Consumidor todos os fornecedores que integram a cadeia de prestação do serviço respondem pela cobrança do seguro prestamista, haja vista o vínculo de solidariedade que existe entre eles. Rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário suscitada de ofício.

2. A Resolução CNSP n. 365, de 11 de outubro de 2018, que previa a possibilidade de cancelamento unilateral do contrato de seguro prestamista, com a consequente devolução parcial do prêmio, referente ao período a decorrer, foi revogada pela Resolução CNSP n. 439, de 1º de agosto de 2022. Os contratos firmados na vigência da nova resolução devem ser analisados de acordo com os termos livremente firmados, de modo a prestigiar o princípio do pacta sunt servanda e a preservação do equilíbrio contratual.

3. Na hipótese, os contratos de Cédula de Crédito Bancário e de Seguro Prestamista foram firmados em 2023, na vigência da Resolução CNSP Nº 439, de 04 de julho de 2022 (ID 74223143).

4. O § 7º da cláusula quarta da Cédula de Crédito Bancário firmado entre as partes estabelece que no caso de suspensão ou cancelamento de qualquer uma das reciprocidades constantes no contrato (débito em conta e seguro prestamista), fica o banco autorizado a promover a repactuação das taxas de juros e recalcular as parcelas remanescentes (ID 74223143 - Pág. 2).

5. A reciprocidade no contrato de seguro prestamista refere-se ao equilíbrio entre as vantagens oferecidas pelo seguro e as condições pactuadas entre as partes. Se o contrato de seguro é cancelado unilateralmente, a reciprocidade original deixa de existir e o banco, à luz da Resolução CNSP n. 439 de 2022, pode rever as condições do contrato principal, como reajustar taxas de juros ou custos.

6. Nesse contexto, eventual cancelamento do seguro exige antes a repactuação dos termos contratuais, a fim de compensar a quebra da reciprocidade que norteou a celebração do negócio. Se a reciprocidade é rompida, o equilíbrio contratual deve ser restaurado, assegurando que nenhuma das partes seja prejudicada pela alteração unilateral.

7. Recurso conhecido. Preliminar suscitada de ofício rejeitada. No mérito, provido para julgar improcedente o pedido. Relatório em separado.

8. Sem custas ou honorários

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Juízes da Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Relatora, DANIEL FELIPE MACHADO - 1º Vogal e MARCO ANTONIO DO AMARAL - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL, em proferir a seguinte decisão: CONHECIDO. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADA. MAIORIA, VENCIDO O 1º VOGAL. NO MÉRITO, PROVIDO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 01 de Setembro de 2025

Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI

Relatora

RELATÓRIO

Inicial. A autora narrou que, em 27/4/2023, celebrou com a ré contrato de seguro prestamista vinculado a contrato de empréstimo, mas que decidiu pelo cancelamento do seguro. Pediu a resilição do seguro e R\$ 5.434,43 relativos à restituição do prêmio pago em relação aos meses não usufruídos.

Sentença. Julgou procedente o pedido para condenar o réu a pagar R\$ 5.434,43.

Recurso do réu. Argumenta que o seguro prestamista garante o débito do contrato de financiamento e, por isso, não pode ser cancelado, pois o banco ficará sem garantia de pagamento do empréstimo concedido no caso de eventual sinistro. Argumenta, também, que a recorrida não demonstrou a ocorrência de vício de consentimento ao firmar o contrato de seguro. Pede o provimento do recurso, a reforma da sentença e a improcedência do pedido inicial.

Recurso tempestivo.

Custas e preparo recolhidos.

Contrarrazões apresentadas.

VOTOS

A Senhora Juíza EDI MARIA COUTINHO BIZZI - Relatora

A ementa servirá de acórdão, conforme inteligência dos arts. 2º e 46 da Lei 9.099/1995.

O Senhor Juiz DANIEL FELIPE MACHADO - 1º Vogal

Eminentes pares, pedindo vênua aos votos já lançados e guardando coerência com o voto que apresentei quanto ao tema em outros processos, apresento inicialmente a preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário e, caso vencido, já adianto meu voto quanto ao mérito.

Ação de rescisão imotivada de seguro prestamista c/c ressarcimento de valor pago.

As questões a serem examinadas são: (i) a presença de litisconsórcio necessário, considerando a natureza da relação jurídica e a ausência de identificação da seguradora no polo passivo; (ii) determinar se é possível a rescisão unilateral e imotivada dos contratos de seguro prestamista por parte do segurado e se tal rescisão gera direito à restituição dos valores do prêmio proporcionalmente ao período faltante.

Passo ao exame do primeiro ponto, relacionado com a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre a instituição financeira, a Associação que figura como estipulante (conforme contrato nos autos) e a empresa que explora o segmento de seguros (seguradora).

As partes celebraram contrato de empréstimo (ID 74223129 - Pág. 1), em que a consumidora fez duas operações de crédito, sendo a primeira para crédito pessoal e a segunda para financiamento o pagamento de seguro prestamista. Ao final os valores se somam como crédito total e pessoal.

A pretensão da parte autora é a de rescindir o contrato de seguro prestamista e de obter o ressarcimento proporcional do prêmio do período a decorrer, demandando para tanto somente a instituição financeira que lhe concedeu o crédito, inclusive da quantia suficiente para a quitação antecipada do prêmio. Ou seja, não fazem parte do polo passivo a Associação que figura como estipulante da apólice, tampouco a própria seguradora contratada (CARDIF DO BRASIL VIDA E PREVIDÊNCIA – ID 74223143 - Pág. 13), cujo contrato se quer extinguir pela rescisão, com consequência da restituição parcial do prêmio.

A formação de litisconsórcio necessário entre o banco e a seguradora é imprescindível, pois se trata do cancelamento do seguro que também afeta diretamente o contrato de mútuo, e a seguradora possui inegável interesse jurídico na manutenção ou rescisão do contrato, sendo a própria a destinatária dos valores do pagamento do prêmio que se busca restituir doravante.

Conforme o art. 114 do CPC, o litisconsórcio será necessário quando a decisão judicial não puder ser proferida de forma eficaz sem a presença de todas as partes interessadas. Sem a inclusão da seguradora no polo passivo, não é possível resolver adequadamente a lide, já que qualquer decisão proferida em relação a cobertura securitária na ausência da seguradora seria ineficaz.

Não há como examinar o pleito da rescisão do contrato de seguro prestamista sem a presença da seguradora fornecedora do seguro.

A admissão do litisconsórcio nos Juizados Especiais está prevista no art.10 e no presente caso o contrato principal de serviço financeiro guarda conexão, coligação e interdependência com o contrato de seguro, tal como previsto no CDC, art. 54-F, impondo o exame dos contratos coligados.

É imperioso reconhecer de ofício o litisconsórcio necessário e, diante da impossibilidade de sanar a irregularidade sem a presença da seguradora, resta extinguir o processo sem resolução do mérito. Preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário reconhecida de ofício, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, vi do CPC.

Em sendo ultrapassada a preliminar, verifico que o contrato de empréstimo subscrito entre as partes previu a possibilidade de o consumidor rescindir o contrato de seguro prestamista, conforme cláusula 12ª, § 5º (ID 74223143 - Pág. 4), com a consequência de repactuação das taxas juros. Mencionada disposição está em consonância com a cláusula 4ª, § 7º e itens 1.4.1 até 1.4.4.

As Condições Gerais da apólice de seguro, em seus itens 19.1.3 e 20.3 (ID 74223130 - Pág. 19/20), disciplina a possibilidade de o segurado solicitar o cancelamento do seguro e a devolução do prêmio pago referente ao período a decorrer.

Sopesando os dois documentos, e com respeito ao entendimento adotado no voto da Sra. Relatora, entendo ser desnecessária a prévia repactuação entre as partes a respeito dos juros remuneratórios como condição para a pretensão de rescisão do contrato autônomo de seguro prestamista, pois se revela como consequência a ser adotada a critério do fornecedor. Essa conclusão que decorre do que restou estipulado em ambos os contratos, tanto a previsão contratual de cancelamento do contrato pelo segurado, quanto da previsão de maior encargo dos juros remuneratórios existente no contrato de empréstimo.

De qualquer forma, não se pode atribuir à instituição financeira, que atuou unicamente no serviço financeiro da concessão de crédito direto à consumidora, responder pela rescisão do contrato de seguro de que não participou e, menos ainda, não possui legitimidade para o ressarcimento do valor de prêmio destinado à Seguradora. Portanto, esse pedido de ressarcimento deve ser julgado improcedente.

Assim, em caso de rejeição da preliminar, no mérito, ainda que por outro fundamento, igualmente dou provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

É como voto.

O Senhor Juiz MARCO ANTONIO DO AMARAL - 2º Vogal

Com o relator

DECISÃO

CONHECIDO. PRELIMINAR DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO REJEITADA. MAIORIA, VENCIDO O 1º VOGAL. NO MÉRITO, PROVIDO. UNÂNIME.

Assinado eletronicamente por: **EDI MARIA COUTINHO BIZZI**

02/09/2025 18:35:42

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



25090218354267000000073

IMPRIMIR

GERAR PDF